



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

*PROVIMENTO CG nº 05/2005 - PRETENDENTE À ADOÇÃO
CADASTRADO EM UMA COMARCA OU FORO REGIONAL QUE
MUDA PARA ENDEREÇO SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA VARA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - INGRESSO AUTOMÁTICO
NO CADASTRO DA VARA DE SEU NOVO ENDEREÇO -
RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA - HABILITAÇÃO QUE
TEM VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO ECA - ATUALIZAÇÃO
PROCESSOS DE HABILITAÇÃO - NECESSIDADE - PRAZO
NÃO SUPERIOR A 02 ANOS.*

Trata-se de consulta feita pelo Dr. LUIZ CARLOS DITOMMASO, Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo, relativa a procedimento a ser adotado com a habilitação de pretendente à adoção, que muda para residência sob jurisdição de outra Vara da Infância da Juventude. Justifica a sua consulta com incidente ocorrido perante a Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional do Ipiranga.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| |
|----------------------------------|
| Corregedoria Geral da Justiça |
| |

Processo nº CG 759/05

Noticia que um casal habilitado em São Bernardo do Campo mudou-se para a Capital, fixando sua residência sob jurisdição da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional do Ipiranga. Em decorrência da mudança de endereço, remeteu os autos da habilitação para a VIJ do Ipiranga, tendo o Dr. EDSON CHUJI KINASHI, titular daquela vara, devolvido os autos sob a alegação de que o casal habilitado deveria proceder a nova habilitação, colocando-se ao final da ordem cronológica.

Entende o consulente que tal procedimento não seria justo, pois o casal perderia sua posição na ordem cronológica de pretendentes à adoção, sem que houvesse justificativa para tanto, e após anos de espera.

Solicitou, ainda, que o posicionamento da Corregedoria fosse tomado como normativo para situações semelhantes.

É o relatório.

Opino.

A consulta feita pelo Dr. LUIZ CARLOS DITOMMASO veio em boa hora.

Efetivamente, o Provimento 05/05, da mesma forma que os anteriores, não disciplinou o procedimento a ser adotado nos casos em que pretendentes à adoção mudam seu domicílio para local sob jurisdição de VIJ diversa daquela onde habilitado.

Para tanto, necessário se busque analisar a finalidade do artigo 50 do Estatuto da Criança e do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

Adolescente, ao dispor sobre a necessidade de existir um cadastro de pretendentes à adoção junto às VIJ.

A prévia habilitação do pretendente à adoção tem a finalidade precípua de se verificar, antes do início do processo de adoção, da aptidão para a adoção daquele que pretende se tornar pai e/ou mãe adotivo.

Restringiu-se, dessa forma, o estágio de convivência à verificação da compatibilidade afetiva entre adotando e adotante, uma vez que a capacidade para adoção foi, em tese, previamente verificada.

É claro que durante o estágio de convivência se verificará da confirmação dessa capacidade, mas tal não será mais o objeto principal da convivência probatória.

Com isso, o processo adotivo se inicia em um nível de segurança mais elevado para o juízo, pois capacidade afetiva, motivação, condições econômicas, etc., já foram previamente verificadas. Não se estará a entregar uma criança ou adolescente sob a guarda de alguém desconhecido, ou pouco conhecido pelo juízo.

O segundo ponto que determina a existência do cadastro de pretendentes à adoção é para se assegurar os princípios norteadores do ECA e a lisura do procedimento.

A transformação pretendida pelo ECA é no sentido de que a sociedade veja a criança e o adolescente como sujeitos de direito, e não objeto de direito de terceiro. Assim, a adoção passou a ser vista como medida protetiva em favor do interesse do adotado, e não como direito ou no interesse do adotante.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

Nessa perspectiva, diz-se que com a adoção se procuram (bons) pais para o adotando, e não filhos para os adotantes. O que sempre deve prevalecer é o interesse do adotando e não dos adotantes.

Por isso, cumpre ao magistrado escolher pessoas adequadas às necessidades do adotando, e para isso, é importante que ele saiba, de antemão, quem se encontra em condições (e em que condições) para adotar determinada criança ou adolescente.

O cadastramento prévio possibilita essa busca, criando condições ao magistrado para bem atender aos interesses do adotando.

Existindo um cadastro organizado por ordem cronológica de habilitação à adoção, dá-se transparência ao processo de escolha do pretendente à adoção, criando-se critério objetivo para o desempate de pretendentes em iguais condições adotivas.

Esse critério objetivo é o da antiguidade na lista de pretendentes.

É certo, ainda, que com o cadastro à disposição do magistrado, o tempo que o adotando espera até a localização de um pretendente que possa satisfazer os seus interesses se reduz em muito, diminuindo significativamente o tempo de permanência do adotando em instituições ou sob cuidados de terceiros.

A existência do cadastro de pretendentes, e a sua utilização pelo magistrado, evita que aqueles que pretendem o exercício da paternagem e/ou maternagem saiam à cata de crianças ou adolescentes para satisfação de seu desejo, pois, ressalvadas as exceções, não se pode admitir



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

adoção sem prévia habilitação do pretendente e sua escolha pelo magistrado (não é o pretendente quem escolhe a criança a ser adotada, mas sim o magistrado que decide a pessoa que pode adotar determinada criança ou adolescente, consultada a equipe técnica e o Ministério Público, sempre no interesse do adotando).

Colocada essas premissas, cumpre se analise o que significa a habilitação do pretendente.

Se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a aplicação do artigo 50 do ECA em nosso Estado, determina que o pretendente à adoção só possa se habilitar na VIJ com jurisdição sobre o seu domicílio, não se poderia entender que a habilitação só teria eficácia para aquela VIJ.

A habilitação tem valor e eficácia para todo o território do Estado, tanto que habilitado em determinada VIJ, o pretendente à adoção passa (automaticamente) a integrar um cadastro estadual, podendo ser chamado para adotar em qualquer comarca do Estado de São Paulo (§ 10º do artigo 1º e artigo 2º do Provimento CG nº 05/05).

A circunstância de haver o pretendente mudado de endereço não pode representar a sua exclusão de todos os cadastros de pretendentes à adoção, submetendo-o a uma nova habilitação na VIJ de seu novo endereço, com o ônus de retornar ao fim da ordem cronológica de habilitação.

Tal situação se assemelha a uma sanção pelo simples fato do pretendente haver mudado de domicílio.

Conforme asseverado pelo consulente, **"afigura-se flagrante injustiça os interessados habilitados"**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

por diversos anos, aguardando, em ordem cronológica, pacientemente, o chamamento para a almejada adoção, serem alijados da melhor colocação - por antiguidade - da lista de espera, porquanto, na hipótese aventada pelo Meritíssimo Juiz de Direito da VIJ do Ipiranga, ingressariam no final dessa lista".

Feitas essas considerações a respeito do artigo 50 do ECA, importante deixar assente que é direito de qualquer cidadão que tenha mais de 18 anos pleitear a adoção de uma criança ou adolescente. Esse direito é garantido pelo artigo 42 do ECA (com as ressalvas de seus §§ 1º a 3º) e 1.618 do Código Civil.

Não pode o Estado-juiz criar embaraço ou entrave burocrático ao exercício desse direito. Ao Estado-juiz compete verificar a capacidade para adotar, e a conveniência ou não de que determinada criança ou adolescente seja adotado por aquele pretendente.

Assim, obtida a habilitação para que possa adotar, essa habilitação não pode ser desconsiderada sem que haja motivação suficiente.

No caso da consulta ora em apreciação, noticiada a mudança de domicílio dos pretendentes para local sob jurisdição da VIJ do Foro Regional do Ipiranga, a VIJ de São Bernardo do Campo encaminhou os autos da habilitação para a VIJ do novo domicílio dos pretendentes à adoção, para que passassem a fazer parte integrante do cadastro daquela vara, em entendimento que se coaduna com a correta interpretação do que dispõe o artigo 50 do ECA e as Normas de Serviço da Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

Entendimento diverso representaria no cancelamento da habilitação feita, e na injusta perda do pretendente de sua antiguidade na ordem cronológica de pretendentes à adoção no Estado, sem motivação para o cancelamento.

O que, s.m.j. de Vossa Excelência, deve ser feito em situações como a presente, é que a VIJ do novo domicílio dos pretendentes à adoção receba os autos da habilitação efetivada na VIJ do antigo domicílio e inclua o pretendente respeitando a data de sua habilitação.

Com isso, se estará a respeitar a "antiguidade" do pretendente na ordem cronológica da VIJ de seu novo domicílio e do Estado.

Não se alegue qualquer prejuízo a quem quer que seja, uma vez que se estará a respeitar a ordem cronológica de habilitações, não importando onde ela tenha sido feita.

Caso exista alguma dúvida da VIJ do novo domicílio quanto à sinceridade dos pretendentes relativamente ao novo domicílio declarado, poderão ser determinadas diligências para espancar qualquer dúvida. Constatada insinceridade nas declarações do pretendente, passará a existir motivo suficiente para, então, se proceder ao cancelamento da habilitação.

Caso entenda Vossa Excelência que a consulta feita pelo Dr. LUIZ CARLOS DITOMMASO está corretamente respondida, entendo, s.m.j. de Vossa Excelência, deva ser dado caráter normativo à questão posta, regulando a matéria através de Provimento a ser incluído nas Normas de Serviço da Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

Aproveitando o ensejo em que se acrescentam parágrafos ao artigo 3º do Provimento 05/2005, entendo seja de interesse a inclusão nas Normas de Serviço da Corregedoria item relativo à atualização da avaliação dos pretendentes à adoção, uma vez que as condições psicossociais existentes quando da habilitação podem não mais ser as mesmas.

Essa atualização da avaliação constava do revogado Provimento CG nº 15/2002, e por lapso, quando da atualização e reedição do provimento, não foi reproduzida.

Assim, para aperfeiçoamento do Provimento CG nº 05/2005, deverá ser acrescentado o § 11º ao artigo 1º do Provimento 05/2005, pelas razões que constam do parecer que deu origem ao mencionado Provimento, da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. EDSON CHUJI KINASHI.

Assim, o parecer que submeto a apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser editado Provimento regulando-se a matéria.

Segue em anexo sugestão do Provimento (Anexo "1"), e das alterações necessárias nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Anexo "2").

SUB CENSURA.

São Paulo, 18 de agosto de 2.005.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

Juiz Auxiliar da Corregedoria

ANEXO 01



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

O DESEMBARGADOR JOSÉ MÁRIO ANTONIO
CARDINALE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar
o procedimento relativo à inclusão no cadastro de
pretendentes à adoção nas Varas da Infância e da Juventude do
Estado em caso de pretendente habilitado que muda o domicílio
para local sujeito à de outra Vara da Infância e da
Juventude;

CONSIDERANDO a necessidade de manter
atualizada a avaliação psicossocial dos pretendentes à
adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de acrescentar
parágrafos ao artigo 3º e 5º do Provimento CG nº 05/2005;

Resolve o seguinte:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 11º ao artigo
1º do Provimento CG nº 05/2005.

§ 11 - *O cadastro de pessoas interessadas
em adoção deve ser atualizado, pelo menos, a cada dois anos.*

Art. 2º - Acrescentam-se os §§ 1º, 2º, 3º
e 4º ao artigo 3º do Provimento CG nº 05/2005.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| |
|----------------------------------|
| Corregedoria Geral da Justiça |
| |

Processo nº CG 759/05

§ 1º - A habilitação, constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

§ 2º - No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro Juízo da Infância e da Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.

§ 3º - A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e da Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.

§ 4º - No prazo de 24 horas após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o juízo deverá comunicar o fato à CEJAI para as anotações devidas e a atualização do Cadastro Central.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo,

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE

Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| |
|----------------------------------|
| Corregedoria Geral da Justiça |
| |

Processo nº CG 759/05

ANEXO 2

CAPITULO XI

SEÇÃO VI

DA ADOÇÃO

Subseção I

Do Cadastramento em Juízo

...

45 - ...

45.11 - O cadastro de pessoas interessadas em adoção deve ser atualizado, pelo menos, a cada dois anos.

46 - ...

46.1 - A habilitação, constante do cadastro da vara de domicílio do pretendente, será válida para todos os Juízos da Infância e da Juventude do Estado.

46.2 - No caso de pretendente habilitado mudar de domicílio para local sujeito à jurisdição de outro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| | |
|----------------------------------|--|
| Corregedoria Geral da Justiça | |
| | |

Processo nº CG 759/05

Juízo da Infância e da Juventude, a pedido do pretendente, a Vara da Infância e da Juventude de seu antigo domicílio remeterá os autos da habilitação à Vara da Infância e da Juventude competente e excluirá de seu cadastro o pretendente transferido.

46.3 - A inclusão no cadastro do Juízo da Infância e da Juventude do novo domicílio será feita segundo a data da habilitação do pretendente no juízo anterior.

46.4 - No prazo de 24 horas após a inclusão do pretendente em seu cadastro, o juízo deverá comunicar o fato à CEJAI para as anotações devidas e a atualização do Cadastro Central.

47 - ...

CONCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Corregedoria Geral da Justiça

| |
|----------------------------------|
| Corregedoria Geral da Justiça |
| |

Processo nº CG 759/05

Em de de 2005, faço estes autos conclusos ao
Desembargador **JOSÉ MÁRIO ANTONIO
CARDINALE**, DD. Corregedor Geral da Justiça. Eu,
_____, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 759/2005

Visto.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar e por seus fundamentos, que adoto, aprovo a minuta de Provimento constante do Anexo “1”, bem como as alterações necessárias nas Normas de Serviço, constantes do Anexo “2”.

Publique-se para conhecimento no Diário Oficial, por três vezes, em dias alternados, inclusive o parecer.

São Paulo,

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
Corregedor Geral da Justiça